LEI Nº 6.449, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2008, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de metas e prioridades para 2008;

II – Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2008/2010 que conterá:

a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
b) montante projetado da dívida fundada e flutuante para os exercícios de 2007 até 2010;
c) evolução do patrimônio líquido municipal;
d) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita ;
e) Metas de Resultados nominal e primário para 2008/2010;

III - Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2° Em consonância com o art. 165, § 2°, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais.

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO
Seção I
Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3° Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias .

Art. 4° Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até a descrição de projeto/Atividade, facultada a apresentação em nível de elemento de despesas e de desdobramentos, nos termos do plano de contas padrão.

Art. 5° A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:
I – a fundos especiais;
II - às Ações de Saúde e Assistência Social;
III –à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

Art. 6° O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:
I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
V – demonstrativo da renúncia da receita .

Art. 7° Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 /09/2007, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8° A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:
I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
§1°. Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.
§2°. A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2008, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9° Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira que embasa o processo, em decorrência da LC n° 101/2000, art. 16;
II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16 da LC n° 101/2000 aquelas cujo valor não ultrapasse o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 10. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2008, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 5,9% sobre a receita tributária e transferências ao Município, auferidas em 2007, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos pagos diretamente por aquele Poder.

Parágrafo unico. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 11. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para:

a) Os valores de ativos em contas bancárias vinculadas a obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 12. A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art 14. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1°. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2°. É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/96, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 15. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 16. Fica autorizada a inclusão de dotação na lei orçamentária para transferências de recursos a consórcios públicos em que o Município faça parte.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 17. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 1 ano;

II - plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – Comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

§1° Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II do caput.

§2° Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

§3° Após a aplicação dos recursos o Executivo concederá prazo para a prestação de contas devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 18. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Lei Municipal nº 5.580, de 06/12/2001.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000, estes ficam condicionados ainda a:

a) formalização de contrato ou congênere;
b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
c) acompanhamento da execução;
d) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 19. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1°. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2007, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2008, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

§2° Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições de motivos que os justifiquem;

II – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

Seção IX
Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 20. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1°. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2°. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO
Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 21. A compensação de que trata o art. 17, § 2°, da Lei Complementar no 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Art. 22. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados:

I - de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República;

II – de declaração do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000;

III - simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta;

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

e) aumento de remuneração;
f) criação dos cargos;
g) criação dos empregos públicos;
h) criação das funções de confiança;
i) reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
j) alterações de estrutura das carreiras e do quadro geral de pessoal;
k) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
l) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;
m) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da legislação Municipal, e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação;
n) reposição de que trata o Art.37, inciso X, da Constituição Federal, que será efetivado na data base prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

II – No Poder Legislativo:

a) as concessões de vantagens;
b) aumento de remuneração;
c) criação dos cargos;
d) criação dos empregos públicos;
e) criação das funções de confiança;
f) alterações de estrutura das carreiras;
g) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da legislação Municipal, e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face às características da necessidade da contratação.
i) contratação de pessoal para atendimento à Escola do Legislativo Municipal.

Art. 24. No exercício de 2008, quando a despesa com pessoal houver ultrapassado os 51,3%(cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, deverão ser respeitadas as determinações dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único. No exercício de 2008 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os limites de que trata o caput, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;
II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
II – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível, em situações momentâneas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 25. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as mesmas diretrizes para 2007, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre revisão no Código Tributário do Município.

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 27. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1°. Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

a) diárias;
b) redução de despesas com equipamentos e material permanente;
c) serviço extraordinário;
d) convênios;
e) realização de obras

II – No Poder Legislativo

a) Remuneração de sessões extraordinárias;
b) Diárias;
c) Realização de serviço extraordinário;

§ 2°. Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

III - das despesas de caráter continuado indispensáveis a manter o funcionamento dos serviços administrativos.

§ 3° Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4° O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5°. Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar n° 101/2000 e art. 74, §1° da Constituição da República.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, §1°, II da Constituição da República.

Art. 29. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar n° 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:
I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

Art. 30. Se o projeto de lei orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2007, até que esta ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo, incluindo o Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada poder.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 26 de setembro de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/CMRG/Publicação/PJ

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1347
30 / 07 / 2007
RUBRICA | FOLHAS
09

13.02

MENSAGEM/424

Rio Grande, 30 de Julho de 2007.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 63, que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente projeto tem por fim o atendimento ao disposto no art.165 § 2°, da Constituição Federal, e no art. 116, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Este documento é a expressão do compromisso do governo com os cidadãos deste Município, o qual procuramos refletir com lealdade nossos compromissos, nossos valores, nossa visão sobre o Município e, fundamentalmente, as ações que deverão ser implementadas para um desenvolvimento mais justo e equilibrado para todos.

Neste momento, compartilhamos com Vossas Excelências, o destino de milhares de vidas que constroem diariamente esta cidade, sendo expresso neste documento os sonhos de prosperidade de um povo, que tanto clama por um Rio Grande mais próspero e progressivo.

Este projeto que ora apresentamos marca um diferencial na administração pública do Município, pelo fato de termos contado, em grande parte, com a capacidade de nossos técnicos na sua elaboração, resgatando assim a auto-estima de nossos servidores, e sempre mantendo um amplo debate com a sociedade riograndina, através da realização de reuniões públicas que contam com a participação representativa de toda a população.

Neste momento, nos sentimos honrados de poder fazer parte desta história, ondeo o Governo busca a retomada de sua capacidade estratégica da definição e execução de Políticas Públicas voltadas para a solução dos problemas da sociedade riograndina.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Fls. 03

PROJETO DE LEI N° 63, DE 30 DE JULHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2008, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração;
II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária.
Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:
I – Anexo de metas e prioridades para 2008;
II – Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2008/2010 que conterá:
a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
b) montante projetado da dívida fundada e flutuante para os exercícios de 2007 até 2010;
c) evolução do patrimônio líquido municipal;
d) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita ;
e) Metas de Resultados nominal e primário para 2008/2010;
III - Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.
Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais.

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO
Seção I
Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias .

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até a descrição de projeto/Atividade, facultada a apresentação em nível de elemento de despesas e de desdobramentos, nos termos do plano de contas padrão.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:
I – a fundos especiais;

II - às Ações de Saúde e Assistência Social;
III –à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:
I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
V – demonstrativo da renúncia da receita .

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 /09/2007, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:
I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
§1º. Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.
§2º. A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2008, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira que embasa o processo, em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;
II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16 da LC nº 101/2000 aquelas cujo valor não ultrapasse o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 10. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2008, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária,baseados nos limites definidos em Termo de Acordo com o Executivo Municipal , a aplicação do percentual de 5,9% sobre a receita tributária e transferências ao Município, auferidas em 2007, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos pagos diretamente por aquele Poder.

Parágrafo unico. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 11. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.
Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:
I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
II – os valores necessários para:

a) Os valores de ativos em contas bancárias vinculadas a obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 12. A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção V
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art 14. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º. É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/96, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 15. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 16. Fica autorizada a inclusão de dotação na lei orçamentária para transferências de recursos a consórcios públicos em que o Município faça parte.

Seção VII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 17. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:
I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 1 ano;
II - plano de aplicação dos recursos solicitados;
III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
IV – Comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
VI - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
§1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II do caput.
§2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.
§3º. Após a aplicação dos recursos o Executivo concederá prazo para a prestação de contas devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 18. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:
I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.
II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Lei Municipal nº 5.580, de 06/12/2001.
III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000, estes ficam condicionados ainda a:

a) formalização de contrato ou congênere;
b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
c) acompanhamento da execução;
d) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 19. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2007, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2008, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições de motivos que os justifiquem;

II – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

Seção IX

Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 20. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1°. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2°. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 21. A compensação de que trata o art. 17, § 2°, da Lei Complementar no 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 22. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados:

I - de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República;

II – de declaração do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000;

III - simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta;

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

e) aumento de remuneração;
f) criação dos cargos;
g) criação dos empregos públicos;
h) criação das funções de confiança;
i) reforma do plano de carreira do magistério público municipal;

j) alterações de estrutura das carreiras e do quadro geral de pessoal;
k) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
l) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;
m) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da legislação Municipal, e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

a) as concessões de vantagens;
b) aumento de remuneração ;
c) criação dos cargos ;
d) criação dos empregos públicos;
e) criação das funções de confiança;
f) alterações de estrutura das carreiras;
g) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da legislação Municipal, e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Art. 24. No exercício de 2008, quando a despesa com pessoal houver ultrapassado os 51,3%(cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, deverão ser respeitadas as determinações dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único. No exercício de 2008 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os limites de que trata o caput, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

II – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível, em situações momentâneas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 25. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as mesmas diretrizes para 2007, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre revisão no Código Tributário do Município.

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Fls. 23

CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 27. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

a) diárias;
b) redução de despesas com equipamentos e material permanente;
c) serviço extraordinário;
d) convênios;
e) realização de obras

II – No Poder Legislativo

a) Remuneração de sessões extraordinárias;
b) Diárias;
c) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º. Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

III - das despesas de caráter continuado indispensáveis a manter o funcionamento dos serviços administrativos.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º. Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, §1º da Constituição da República.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, §1º, II da Constituição da República.

Art. 29. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

Art. 30. Se o projeto de lei orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2007, até que esta ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo, incluindo o Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada poder.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de julho de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/CMRG/Publicação/PJ

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 1021/07
Proc. 1347/07

Rio Grande, 18 de setembro de 2007.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 63/07 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2008, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de metas e prioridades para 2008;

II – Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2008/2010 que conterá:

a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
b) montante projetado da dívida fundada e flutuante para os exercícios de 2007 até 2010;
c) evolução do patrimônio líquido municipal;
d) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita ;
e) Metas de Resultados nominal e primário para 2008/2010;

III - Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais.

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO
Seção I
Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias .

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até a descrição de projeto/Atividade, facultada a apresentação em nível de elemento de despesas e de desdobramentos, nos termos do plano de contas padrão.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:
I – a fundos especiais;
II - às Ações de Saúde e Assistência Social;
III –à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:
I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
V – demonstrativo da renúncia da receita .

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 /09/2007, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:
I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
§1º. Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.
§2º. A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2008, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira que embasa o processo, em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;
II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16 da LC nº 101/2000 aquelas cujo valor não ultrapasse o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 19. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2007, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2008, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições de motivos que os justifiquem;

II – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

Seção IX
Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 20. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO
Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 21. A compensação de que trata o art. 17, § 2°, da Lei Complementar no 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Art. 22. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados:

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

I - de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República;

II – de declaração do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000;

III - simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta;

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

e) aumento de remuneração;
f) criação dos cargos;
g) criação dos empregos públicos;
h) criação das funções de confiança;
i) reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
j) alterações de estrutura das carreiras e do quadro geral de pessoal;
k) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
l) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;
m) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da legislação Municipal, e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.
n) reposição de que trata o Art.37, Inciso X, da Constituição Federal, que será efetivado na data base prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

II – No Poder Legislativo:

a) as concessões de vantagens;
b) aumento de remuneração ;
c) criação dos cargos ;
d) criação dos empregos públicos;
e) criação das funções de confiança;
f) alterações de estrutura das carreiras;
g) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da legislação Municipal, e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face às características da necessidade da contratação.
i) contratação de Pessoal para atendimento à Escola do Legislativo Municipal.

Art. 24. No exercício de 2008, quando a despesa com pessoal houver ultrapassado os 51,3%(cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, deverão ser respeitadas as determinações dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/00.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Parágrafo Único. No exercício de 2008 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os limites de que trata o caput, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

II – a relação custo-beneficio se revelar favorável em relação a outra alternativa possível, em situações momentâneas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 25. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as mesmas diretrizes para 2007, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre revisão no Código Tributário do Município.

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 27. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

a) diárias;
b) redução de despesas com equipamentos e material permanente;
c) serviço extraordinário;
d) convênios;
e) realização de obras

II – No Poder Legislativo

a) Remuneração de sessões extraordinárias;
b) Diárias;
c) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º. Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

I – das despesas com pessoal e encargos;
II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;
III - das despesas de caráter continuado indispensáveis a manter o funcionamento dos serviços administrativos.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º. Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, §1º da Constituição da República.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, §1º, II da Constituição da República.

Art. 29. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:
I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

Art. 30. Se o projeto de lei orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2007, até que esta ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo, incluindo o Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada poder.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

ATA	
EXPEDIENTE / /2007	8063
ACEITO EM 11 / 09 /2007	
APROVADO EM / /2007	
REJEITADO EM / /2007	
ARQUIVO	

Arquivada
Ata 8064 em 12.09.2007

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 01 /07 A LDO 2008 PLE nº 63/07,

PROCESSO Nº 1347/2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1602 /2007

EM 04/09/2007

O Vereador abaixo-assinado, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhada às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

"Adita ação ao Processo N° 63/2007 – Projeto de Lei 1347/07, que dispões sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências".

Órgão: 05 – Secretaria de Obras e Viação.
Programa: 106 – Saneamento e Escoamento Pluvial no Município.
Descrição do Objetivo: prover saneamento básico para eliminar as condições ambientais responsáveis pela ocorrência de agravos ou que ofereçam riscos iminentes ao seu aparecimento, melhorando assim a qualidade de vida e saúde da população.

Ações: Tipo 1.
Descrição: via saneada – Rua Cachoeira do Iguaçu.
Produto: ampliação de escoamento pluvial.
Metas: 100%.
Recursos (Próprios): R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

TRANSFERE RECURSOS DE:
Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Obras e Viação.
Programa: 105 – Viva Melhor.
Ações: Tipo 1.
Descrição: prover o Município de melhores condições de tafegabilidade, rapidez e segurança do transporte de cargas e passageiros.
Produto: via pavimentada.
Metas: 100%.
Recursos (Próprios): R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTROLE EXTERNO

PARECER 001/2007
EMNDA Nº 01/07 – LDO 2008-PLE 63/07
Processo nº 1347-07
AUTOR: **VER JAIR RIZZO**

A Emenda Aditiva em epígrafe propõem seja transferido recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV - **Órgão 05 – Programa 105 – Viva Melhor, Ações Tipo 1**, destinado a prover o Município de melhores condições de trafegabilidade, rapidez e segurança do transporte de cargas e passageiros, no valor de **R$ 150.000,00**, para o mesmo órgão, **Programa 106 – Saneamento e Escoamento Pluvial no Município**.

Examinando a **LDO**, especificamente o Programa e a Ação de onde pretende o vereador proponente transferir recursos, deparamo-nos com o fato de que a **Ação 1207 – Pavimentação, Recalçamento, Asfaltamento, Ensaibramento de Vias Públicas**, consigna como recursos próprios o valor de **R$ 100.000,00**. A esse acresce transferências do Estado na ordem de **R$ 524.954,00** e mais recursos privados, no valor de **R$ 10.100.000,00,** totalizando **R$ 10.724.954,00**.

Como se vê, não há recursos próprios suficientes para comportar a Emenda proposta, de outro lado os recursos oriundos do Estado e Privado[1], não podem ser utilizados para fins diversos dos originalmente destinados. Assim, do ponto de vista exclusivamente técnico, não há como prosperar a Emenda.

Pelo articulado, essa relatoria opina pela inadmissibilidade da Emenda, sugerindo a rejeição da mesma, nos termos do Art. 31, alínea "a", inciso 2 do Regimento Interno da Casa.

Rio Grande, 11 de setembro de 2007.

Vereador Delamar Corrêa Mirapalheta
Relator

[1] Recurso oriundo de financiamento há ser obtido junto ao Banco Mundial.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO

Proc. 1347/07
Pl 63/07

Assunto: Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela ~~admissibilidade~~ parecer do relator, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, de 2007.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

PARECER ANEXO.

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 1602/2007

EMENDA 1 NA CFO

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] ~~**INCONSTITUCIONAL**~~

[X] **ANTIJURÍDICO**, CONFORME OPINA A CFO

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de OUTUBRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

ATA	
EXPEDIENTE / /2007	8063
ACEITO EM 11 09 /2007	
APROVADO EM / /2007	
REJEITADO EM / /2007	
ARQUIVO	

Arquivada
Ata 8064 em 12.09.2007

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 02 /07 A LDO 2008 PLE nº 63/07,

PROCESSO Nº 1347/2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1603 /2007

EM 04/09/2007

O Vereador abaixo-assinado, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhada às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

"Adita ação ao Processo N° N° 63/2007 – Projeto de Lei 1347/07, que dispões sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências".

Órgão: 05 – Secretaria de Obras e Viação.
Programa: 106 – Saneamento e Escoamento Pluvial no Município.
Descrição do Objetivo: prover saneamento básico para eliminar as condições ambientais responsáveis pela ocorrência de agravos ou que ofereçam riscos iminentes ao seu aparecimento, melhorando assim a qualidade de vida e saúde da população.

Ações: Tipo 1.
Descrição: via saneada – Rua República de Cuba.
Produto: ampliação de escoamento pluvial.
Metas: 100%
Recursos (Próprios): R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

TRANSFERE RECURSOS DE:
Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Obras e Viação.
Programa: 105 – Viva Melhor.
Ações: Tipo 1.
Descrição: prover o Município de melhores condições de tafegabilidade, rapidez e segurança do transporte de cargas e passageiros.
Produto: via pavimentada.
Metas: 100%.
Recursos (Próprios): R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTROLE EXTERNO

PARECER 002/2007
EMNDA Nº 02/07 – LDO 2008-PLE 63/07
Processo nº 1347-07
AUTOR: **VER JAIR RIZZO**

A Emenda Aditiva em epígrafe propõem seja transferido recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV - **Órgão 05 – Programa 105 – Viva Melhor, Ações Tipo 1**, destinado a prover o Município de melhores condições de trafegabilidade, rapidez e segurança do transporte de cargas e passageiros, no valor de **R$ 150.000,00**, para o mesmo órgão, **Programa 106 – Saneamento e Escoamento Pluvial no Município**.

Examinando a **LDO**, especificamente o Programa e a Ação de onde pretende o vereador proponente transferir recursos, deparamo-nos com o fato de que a **Ação 1207 – Pavimentação, Recalçamento, Asfaltamento, Ensaibramento de Vias Públicas**, consigna como recursos próprios o valor de **R$ 100.000,00**. A esse acresce transferências do Estado na ordem de **R$ 524.954,00** e mais recursos privados, no valor de **R$ 10.100.000,00,** totalizando **R$ 10.724.954,00**.

Como se vê, não há recursos próprios suficientes para comportar a Emenda proposta, de outro lado os recursos oriundos do Estado e Privado[1], não podem ser utilizados para fins diversos dos originalmente destinados. Assim, do ponto de vista exclusivamente técnico, não há como prosperar a Emenda.

Pelo articulado, essa relatoria opina pela inadmissibilidade da Emenda, sugerindo a rejeição da mesma, nos termos do Art. 31, alínea "a", inciso 2 do Regimento Interno da Casa.

Rio Grande, 11 de setembro de 2007.

Vereador Delamar Corrêa Mirapalheta
Relator

[1] Recurso oriundo de financiamento há ser obtido junto ao Banco Mundial.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO

Proc. 1347/07
Pll nº 63/07

Assunto: Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela ~~admissibilidade~~ Parecer do relator, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, de 2007.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

PARECER ANEXO.

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....1603/2007

EMENDA 2 MA CFO

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] ~~**INCONSTITUCIONAL**~~

[X] **ANTIJURÍDICO**, CONFORME OPINA A CFO

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de SETEMBRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

Blandino Lauz
.....
Membro

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária Número: 8067 Data: 18/09/2007

Votação Nominal

Número: 1347/2007-1

Título: EMENDA AO PREJETO 1347/2007 Nº 1604

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	NÃO
FRANSCISCO DA COSTA	PSDB	SIM
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	SIM
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
NANDO RIBEIRO	PCDOB	SIM
Wilson Batista Duarte Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim:	Não:	Abst.:	Total:
8	**1**	**0**	**9**

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário

OK!

Aprovada
Adita Ação

EXPEDIENTE	/	/2007	ATA
ACEITO EM	11/09	/2007	8063
APROVADO EM	18/09	/2007	8067
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 03 /07 A LDO 2008 PLE nº 63/07,

08F
01C

PROCESSO Nº 1347/2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1604 /2007

EM 04/09/2007

O Vereador abaixo-assinado, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhada às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

"Adita ação ao Processo N° 63/2007 – Projeto de Lei 1347/07, que dispões sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências".

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
Programa: 157 – Rio Grande Limpo Rio Grande Lindo.
Descrição do Objetivo: promover a limpeza, urbanização e a busca de auto-estima em nossa cidade histórica cuidando das praças, ruas e jardins.

Ações: Tipo 1.
Descrição: implantação de praças, parques e jardins.
Produto: implantação de uma praça entre a Av. Argentina e as Ruas Bolívia e Nicarágua, no Bairro Frederico Ernesto Buchholz.
Metas: 1.
Recursos (Próprios): R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

TRANSFERE RECURSOS DE:
Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
Programa: 157 – Rio Grande Limpo Rio Grande Lindo.
Ações: Tipo 1.
Descrição: promover limpeza, urbanização e a busca da auto-estima em nossa cidade histórica cuidando das praças, ruas e jardins.
Produto: implantação de praça.
Metas: 1.
Recursos (Próprios): R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente

30358325
ADOLFO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTROLE EXTERNO

PARECER 003/2007
EMNDA Nº 03/07 – LDO 2008-PLE 63/07
Processo nº 1347-07
AUTOR: **VER JAIR RIZZO**

A Emenda Aditiva em epígrafe propõem seja transferido recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU - **Órgão 09 – Programa 157 – Rio Grande Limpo, Rio Grande Lindo, Ações Tipo 1**, destinado a prover a limpeza, urbanização e a busca de auto-estima em nossa cidade histórica, cuidando das praças, ruas e jardins, no valor de **R$ 40.000,00**, para o mesmo órgão, **Programa 157 – Rio Grande Limpo, Rio Grande Lindo, Ação Tipo 1,** com o objetivo de propiciar a implantação de uma praça entre a Av. Argentina e as ruas Bolívia e Nicarágua, no bairro Frederico Ernesto Buchoolz.

Da admissibilidade da Emenda

De início, salvo melhor entendimento, registre-se a impropriedade técnica da Emenda apresentada. Observe-se que a fonte apontada como originária do recurso confunde-se com o destino da Emenda. Equivale dizer, o Autor na prática, não faz qualquer transferência de recursos entre rubricas, limita-se apenas a indicar que o valor transferido destina-se a construção da praça referida no preâmbulo deste Parecer.

Entende essa Relatoria, que a especificação do projeto, no caso a construção de uma praça, como pretendido, deve ser objeto da Lei Orçamentária que se seguirá a aprovação da LDO. Se entre as três praças fixadas como metas na presente LDO não se incluir a pretendida pelo autor, poderá este apresentar Emenda ao Orçamento. Assim, salvo melhor juízo, a Emenda apresentada, pelas razões apontadas, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Pelo exposto, somos pela rejeição da mesma, nos termos do Art. 31, alínea "a", inciso 2 do Regimento Interno da Casa.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO

Proc. 1347/07
Ple 63/07

Assunto: Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pelo ~~a admissibilidade~~ parecer do relator, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, de 2007.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

PARECER AVULSO.

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....1604/2007

EMENDA 3 DA CFO

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de SETEMBRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	8063
ACEITO EM	11 / 09	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

Arquivada
Ata 8064 em 12.09.2007

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA Nº 04 /07 A LDO 2008 PLE nº 63/07,

PROCESSO Nº 1347/2007

PROCESSO Nº /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1605 /2007

EM 04/09/2007

O Vereador abaixo-assinado, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhada às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

"Adita ação ao Processo N° N° 63/2007 – Projeto de Lei 1347/07, que dispões sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências".

Órgão: 05 – Secretaria de Obras e Viação.
Programa: 106 – Saneamento e Escoamento Pluvial no Município.
Descrição do Objetivo: prover saneamento básico para eliminar as condições ambientais responsáveis pela ocorrência de agravos ou que ofereçam riscos iminentes ao seu aparecimento, melhorando assim a qualidade de vida e saúde da população.

Ações: Tipo 1.
Descrição: via saneada – Rua República Dominicana.
Produto: ampliação de escoamento pluvial.
Metas: 100%
Recursos (Próprios): R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

TRANSFERE RECURSOS DE:
Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Obras e Viação.
Programa: 105 – Viva Melhor.
Ações: Tipo 1.
Descrição: prover o Município de melhores condições de tafegabilidade, rapidez e segurança do transporte de cargas e passageiros.
Produto: via pavimentada.
Metas: 100%.
Recursos (Próprios): R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

8838

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTROLE EXTERNO

PARECER 004/2007
EMNDA Nº 04/07 – LDO 2008-PLE 63/07
Processo nº 1347-07
AUTOR: **VER JAIR RIZZO**

A Emenda Aditiva em epígrafe propõem seja transferido recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV - **Órgão 05 – Programa 105 – Viva Melhor, Ações Tipo 1**, destinado a prover o Município de melhores condições de trafegabilidade, rapidez e segurança do transporte de cargas e passageiros, no valor de **R$ 150.000,00**, para o mesmo órgão, **Programa 106 – Saneamento e Escoamento Pluvial no Município**.

Examinando a **LDO**, especificamente o Programa e a Ação de onde pretende o vereador proponente transferir recursos, deparamo-nos com o fato de que a **Ação 1207 – Pavimentação, Recalçamento, Asfaltamento, Ensaibramento de Vias Públicas**, consigna como recursos próprios o valor de **R$ 100.000,00**. A esse acresce transferências do Estado na ordem de **R$ 524.954,00** e mais recursos privados, no valor de **R$ 10.100.000,00,** totalizando **R$ 10.724.954,00**.

Como se vê, não há recursos próprios suficientes para comportar a Emenda proposta, de outro lado os recursos oriundos do Estado e Privado[1], não podem ser utilizados para fins diversos dos originalmente destinados. Assim, do ponto de vista exclusivamente técnico, não há como prosperar a Emenda.

Pelo articulado, essa relatoria opina pela inadmissibilidade da Emenda, sugerindo a rejeição da mesma, nos termos do Art. 31, alínea "a", inciso 2 do Regimento Interno da Casa.

Rio Grande, 11 de setembro de 2007.

Vereador Delamar Corrêa Mirapalheta
Relator

[1] Recurso oriundo de financiamento há ser obtido junto ao Banco Mundial.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 1347/07
Ple 63/07

Assunto: Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela ~~admissibilidade~~ parecer do relator, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 11 de setembro de 2007.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Parecer anexo.

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....1605/2007

EMENDA 4 NA CFO

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] ~~**INCONSTITUCIONAL**~~

[X] **ANTIJURÍDICO**, CONFORME OPINA A CFO

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de SETEMBRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária Número: 8067 Data: 18/09/2007

Votação Nominal

Número: 1347/2007-2

Título: EMENDA AO PROJETO 1347/2007 Nº 1623

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	NÃO
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	NÃO
FRANSCISCO DA COSTA	PSDB	NÃO
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	NÃO
JULIO CESAR SILVA	PMDB	NÃO
JURANDIR PEREIRA	PTB	NÃO
NANDO RIBEIRO	PCDOB	SIM
Wilson Batista Duarte Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: **4** Não: **6** Abst.: **0** Total: **10**

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário

Rejeitada

ATA	
EXPEDIENTE / /2007	8063
ACEITO EM 11 / 09 /2007	
APROVADO EM / /2007	
REJEITADO EM 18 / 09 /2007	8067
ARQUIVO	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 05 /07 A LDO 2007 PLE nº 063/07,

OHF
06 C

PROCESSO Nº 1347/2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1623 /2007

EM 10/09/2007

O VEREADOR abaixo assinado requer a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

"Adita-se ações ao proc 1347/2007 – PLE nº63/07 - que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providencias "

Órgão: 05 - Secretaria Municipal de Obras e Viação
Programa de Governo: 105 – Viva Melhor
Descrição: Recalçamento asfaltamento e Ensaibramento de Vias Públicas:
- **Asfalto, na João Moreira (Vila da Quinta)**

Recursos: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais- próprios)

Retira:

Órgão: 09- Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
Programa de Governo: 157 – Rio Grande Limpo Rio Grande Lindo.
Descrição: Manutenção das Unidades de Utilidade Pública
Produto: manutenção
Recursos: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais- próprios)

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2007.

Ver. Jurandir Pereira
Líder da Bancada do PTB

VISTO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTROLE EXTERNO

PARECER 005/2007
EMENDA Nº 05/07 – LDO 2008-PLE 63/07
Processo nº 1347-07
AUTOR: **VER JURANDIR PEREIRA**

A Emenda Aditiva em epígrafe propõem seja transferido recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU - **Órgão 09 – Programa 157 – Rio Grande Limpo, Rio Grande Lindo,** destinado a prover a limpeza, urbanização e a busca de auto-estima em nossa cidade histórica, cuidando das praças, ruas e jardins, no valor de **R$ 200.000,00**, para a Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV – Órgão 05 - **Programa 105 – Viva Melhor**, com o objetivo de propiciar o asfaltamento da rua João Moreira, na Vila da Quinta.

Da admissibilidade da Emenda

Do ponto de vista exclusivamente técnico não detectamos qualquer vício de impeça a sua regular tramitação.

Do Mérito da Emenda

Diz o Regimento Interno da Casa no seu art. 31, alínea "a", inciso 2, que compete a Comissão de Orçamento e Controle Externo **OPINAR** sob o mérito das Emendas apresentadas. Diante desse permissivo legal, opina esse Relator pela rejeição da Emenda , em plenário. Registre-se que o recurso apontado como fonte – Programa 157 – Rio Grande Limpo Rio Grande Lindo – Ações 2411 – Manutenção da Unidade de Limpeza Pública, consigna um valor de R$ 3.030.900.00. Todos sabemos que o recurso apontado destina-se ao pagamento do serviço terceirizado de limpeza e coleta de resíduos urbanos, cuja fatura mensal é de mais ou menos R$ 650.000,00. Como se vê, o valor orçado sequer é suficiente para custear o contrato no exercício de 2008, razão pela qual, não é lógica a redução do mesmo.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO

Proc. 1347/07
Ple 063/07

Assunto: Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela parecer do relator **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 11 de setembro de 2007.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

PARECER AVULSO

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....1623/2007

EMENDA 5 NA CFO

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de SETEMBRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária Número: 8067 Data: 18/09/2007

Votação Nominal

Número: 1347/2007-3

Título: EMENDA AO PROJETO 1347/2007 Nº 1624

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	NÃO
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	NÃO
FRANSCISCO DA COSTA	PSDB	NÃO
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	NÃO
JULIO CESAR SILVA	PMDB	NÃO
JURANDIR PEREIRA	PTB	NÃO
NANDO RIBEIRO	PCDOB	SIM
Wilson Batista Duarte Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: **4** Não: **6** Abst.: **0** Total: **10**

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário

Rejeitada

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária Número: 8067 Data: 18/09/2007

Votação Nominal

Número: 1347/2007-3

Título: EMENDA AO PROJETO 1347/2007 Nº 1624

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	NÃO
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	NÃO
FRANSCISCO DA COSTA	PSDB	NÃO
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	NÃO
JULIO CESAR SILVA	PMDB	NÃO
JURANDIR PEREIRA	PTB	NÃO
NANDO RIBEIRO	PCDOB	SIM
Wilson Batista Duarte Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: **4** Não: **6** Abst.: **0** Total: **10**

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário

Rejeitada

EXPEDIENTE / /2007
ACEITO EM 11 / 09 /2007
APROVADO EM / /2007
REJEITADO EM 18 / 09 /2007
ARQUIVO

ATA
8063
8067

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 06 /07 A LDO 2007 PLE nº 063/07,

PROCESSO Nº 1347/2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1624 /2007

EM 10 / 09 / 2007

OHF
06C

O VEREADOR abaixo assinado requer a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

"Adita-se ações ao proc 1347/2007 – PLE nº63/07 - que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providencias "

Órgão: 08 - Secretaria Municipal Educação e Cultura
Programa de Governo: 119 – Criança o Século XXI
Descrição: Const. Espaço físico da oferta da Educação Infantil – Creche na Vila da Quinta
Produto: Esp. p/ creche
Recursos: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais-próprios)

Retira:

29 SX

Órgão: 09- Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
Programa de Governo: 157 – Rio Grande Limpo Rio Grande Lindo.
Descrição: Manutenção das Unidades de Utilidade Pública
Produto: manutenção Limpeza
Recursos: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais-próprios)

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2007.

Ver. Jurandir Pereira
Líder da Bancada do PTB

VISTO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTROLE EXTERNO

PARECER 006/2007
EMENDA Nº 06/07 – LDO 2008-PLE 63/07
Processo nº 1347-07
AUTOR: **VER JURANDIR PEREIRA**

A Emenda Aditiva em epígrafe propõem seja transferido recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU - **Órgão 09 – Programa 157 – Rio Grande Limpo, Rio Grande Lindo,** destinado a prover a limpeza, urbanização e a busca de auto-estima em nossa cidade histórica, cuidando das praças, ruas e jardins, no valor de **R$ 50.000,00**, para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC – Órgão 08 - **Programa 119 – Criança o Século XXI**, com o objetivo de construir uma creche na Vila da Quinta.

Da admissibilidade da Emenda

Do ponto de vista exclusivamente técnico não detectamos qualquer vício de impeça a sua regular tramitação.

Do Mérito da Emenda

Diz o Regimento Interno da Casa no seu art. 31, alínea "a", inciso 2, que compete a Comissão de Orçamento e Controle Externo **OPINAR** sob o mérito das Emendas apresentadas. Diante desse permissivo legal, opina esse Relator pela rejeição da Emenda , em plenário. Registre-se que o recurso apontado como fonte – Programa 157 – Rio Grande Limpo Rio Grande Lindo – Ações 2411 – Manutenção da Unidade de Limpeza Pública, consigna um valor de R$ 3.030.900.00. Todos sabemos que o recurso apontado destina-se ao pagamento do serviço terceirizado de limpeza e coleta de resíduos urbanos, cuja fatura mensal é de mais ou menos R$ 650.000,00. Como se vê, o valor orçado sequer é suficiente para custear o contrato no exercício de 2008, razão pela qual, não é lógica a redução do mesmo.

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....1624/2007, Proc. 1347/07

EMENDA 6 ART 70

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de SETEMBRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

Claudia Laux
.....
Membro

EXPEDIENTE	/	/2007	ATA
ACEITO EM	11 / 09	/2007	8063
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	18 / 09	/2007	8067
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 05 /07 A LDO 2007 PLE nº 063/07,

OH F
06 C

PROCESSO Nº 1347/2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1623 /2007

EM 10/09/2007

O VEREADOR abaixo assinado requer a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

"Adita-se ações ao proc 1347/2007 – PLE nº63/07 - que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providencias "

Órgão: 05 - Secretaria Municipal de Obras e Viação
Programa de Governo: 105 – Viva Melhor
Descrição: Recalçamento asfaltamento e Ensaibramento de Vias Públicas:
- **Asfalto, na João Moreira (Vila da Quinta)**

Recursos: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais- próprios)

Retira:

Órgão: 09- Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
Programa de Governo: 157 – Rio Grande Limpo Rio Grande Lindo.
Descrição: Manutenção das Unidades de Utilidade Pública
Produto: manutenção
Recursos: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais- próprios)

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2007.

Ver. Jurandir Pereira
Líder da Bancada do PTB

VISTO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTROLE EXTERNO

PARECER 005/2007
EMENDA Nº 05/07 – LDO 2008-PLE 63/07
Processo nº 1347-07
AUTOR: **VER JURANDIR PEREIRA**

A Emenda Aditiva em epígrafe propõem seja transferido recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU - **Órgão 09 – Programa 157 – Rio Grande Limpo, Rio Grande Lindo,** destinado a prover a limpeza, urbanização e a busca de auto-estima em nossa cidade histórica, cuidando das praças, ruas e jardins, no valor de **R$ 200.000,00**, para a Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV – Órgão 05 - **Programa 105 – Viva Melhor**, com o objetivo de propiciar o asfaltamento da rua João Moreira, na Vila da Quinta.

Da admissibilidade da Emenda

Do ponto de vista exclusivamente técnico não detectamos qualquer vício de impeça a sua regular tramitação.

Do Mérito da Emenda

Diz o Regimento Interno da Casa no seu art. 31, alínea "a", inciso 2, que compete a Comissão de Orçamento e Controle Externo **OPINAR** sob o mérito das Emendas apresentadas. Diante desse permissivo legal, opina esse Relator pela rejeição da Emenda , em plenário. Registre-se que o recurso apontado como fonte – Programa 157 – Rio Grande Limpo Rio Grande Lindo – Ações 2411 – Manutenção da Unidade de Limpeza Pública, consigna um valor de R$ 3.030.900.00. Todos sabemos que o recurso apontado destina-se ao pagamento do serviço terceirizado de limpeza e coleta de resíduos urbanos, cuja fatura mensal é de mais ou menos R$ 650.000,00. Como se vê, o valor orçado sequer é suficiente para custear o contrato no exercício de 2008, razão pela qual, não é lógica a redução do mesmo.

Pelo exposto, somos pela admissibilidade da mesma e no mérito, pelos argumentos deduzidos, pela rejeição da Emenda Aditiva.

Rio Grande, 11 de setembro de 2007.

Vereador Delamar Corrêa Mirapalheta
Relator

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO

Proc. 1347/07
Ple 063/07

Assunto: Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias. parecer do relator

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 11 de setembro de 2007.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

PARECER AVULSO.

EXPEDIENTE	/	/2007	ATA
ACEITO EM	11 / 09	/2007	8063
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

Arquivada
Ata 8064 em 12 09 2007

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 07 /07 A LDO 2008 PLE nº 63/07,

PROCESSO Nº 1347/2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1647 /2007

EM 10/09/2007

O Vereador abaixo-assinado, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhada às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

"Adita ação ao Processo N° 63/2007 – Projeto de Lei 1347/07, que dispões sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências".

Órgão: 18 – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.
Programa: 149 – Promoção de Eventos Culturais.
Descrição do Objetivo: congregar as comunidades do Município através de vários eventos culturais visando o engrandecimento da vida humana.

Ações: Tipo 2.
Descrição: Centenário do Sport Club São Paulo.
Produto: evento.
Metas: suprir necessidade.
Recursos (Próprios): R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

TRANSFERE RECURSOS DE:
Órgão: 18 – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.
Programa: 149 – Promoção de Eventos Culturais.
Ações: Tipo 2.
Descrição do Objetivo: congregar as comunidades do Município através de vários eventos culturais visando o engrandecimento da vida humana.
Produto: evento.
Metas: 100%.
Recursos (Próprios): R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2007

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTROLE EXTERNO

PARECER 007/2007
EMENDA Nº 07/07 – LDO 2008-PLE 63/07
Processo nº 1347-07
AUTOR: **VEREADOR JAIR RIZZO**

A Emenda Aditiva em epígrafe propõem seja transferido recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer - **Órgão 18 – Programa 149 – Promoção de Eventos Culturais,** destinado a congregar as comunidades do Município através de váriso eventos culturais, no valor de **R$ 25.000,00**, para a mesmo órgão – Órgão 18 - **Programa 149 – Promoção de Eventos Culturais**, com o objetivo de promover o Centenário do Sport Club São Paulo.

Da admissibilidade da Emenda

De início, salvo melhor entendimento, registre-se a impropriedade técnica da Emenda apresentada. Observe-se que a fonte apontada como originária do recurso confunde-se com o destino da Emenda. Equivale dizer, o Autor na prática, não faz qualquer transferência de recursos entre rubricas, limita-se apenas a indicar que o valor transferido destina-se a promover o centenário do Sport Club São Paulo.

Entende essa Relatoria, que a especificação da atividade, no caso o repasse do recurso, como pretendido, deve ser objeto da Lei Orçamentária que se seguirá a aprovação da LDO. Caso a Lei Orçamentária não preveja o repasse pretendido pelo autor, poderá este apresentar Emenda ao Orçamento. Assim, salvo melhor juízo, a Emenda Aditiva, pelas razões apontadas, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Pelo exposto, somos pela rejeição da mesma, nos termos do Art. 31, alínea "a", inciso 2 do Regimento Interno da Casa.

Rio Grande, 11 de setembro de 2007.

Vereador Delamar Corrêa Mirapalheta
Relator

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc 1347/07
Ple 63/07

Assunto: Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela ~~admissibilidade~~ Parecer do relator, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 11 de fevereiro de 2007.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

PARECER ANEXO.

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 1647/2007
EMENDA 7 NA CFO

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

~~[ ] **INCONSTITUCIONAL**~~

[X] **ANTIJURÍDICO**, CONFORME OPINA A CFO.

~~[ ] **ANTIREGIMENTAL**~~

~~[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de SETEMBRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

Claudio Bonn
.....
Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 1347/2007.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 13 de AGOSTO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1347/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 1º de AGOSTO de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 830/07

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa. NO ENTANTO CABE A CFO MANIFESTAR-se DELA admissibilidade.

Rio Grande, 8 de AGO de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de AGOSTO de 200.7.

Relator(a)

Proc. 13477/07
Plc nº 63/07

fls. 12
RP

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

fls. 13
RP

Assunto: Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 11 Setembro de 2007

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002 - CCJ

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, nesta Cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no prédio da Câmara Municipal, realizou-se a **Segunda Audiência Pública- CCJ**, do Segundo Período Legislativo, da Décima Quarta Legislatura, a qual tratou sobre o Plano Diretor. Após, o Presidente da Comissão, Vereador Júlio César Pereira da Silva abriu os trabalhos, juntamente com o Vereador Cláudio Cardoso Costa, membro da referida comissão, prosseguindo agradeceu a presença de todos. O Senhor Presidente ressaltou que a pauta da referida reunião seria única, sendo exatamente dar conhecimento à comunidade e também realizar debates sobre as emendas que foram apresentadas até o dia da referida audiência, não só por parte dos parlamentares como também pela comunidade ao Projeto do Plano Diretor; exceto as emendas já debatidas e de conhecimento de todos que vieram da parte do CONGEPAR. Após, esclareceu que foram solicitados os dois plenários da Casa para realização desta audiência e a Presidência determinou a utilização do Plenário Antigo da Casa, lembrando o incidente ocorrido na audiência passada, os quais os cadeirantes que têm dificuldades de acessarem ao local terem sido prejudicados, mas infelizmente não cabe a respectiva comissão determinar onde será realizada tal audiência pública. Em seguida, o Presidente da Comissão convidou o Vereador Júlio Martins a fazer parte da Mesa. Dando continuidade, foram lidas as correspondências recebidas, dentre elas: justificativa de ausência do Deputado Estadual Adilson Troca, Presidente da Câmara de Comércio Senhor João Nelson Touguinha, Vereador Moisés Marimon e da Vereadora Surama Ezedim Machado. A seguir, o Senhor Presidente registrou a presença do Representante da OAB de Rio Grande Drª Ieda Denise Nóbrega, Representante da Associação dos Proprietários de Imóveis de Rio Grande Dr. João Lages, Representante da INTERSINDICAL Antonio Carlos Oliveira, Representante da Central de Movimentos Populares Silas Pereira, Senhor Alonino José Renon e Representante da Pastoral da Criança Vera Regina Carvalho, Superintendente do Porto do Rio Grande Bercílio Silva e o Corretor de Imóveis e representante do SINDIMÓVEIS Dr. Bill. Em seguida, o Senhor Presidente esclareceu que a Ata N.º 001 da primeira audiência pública já foi anexada ao processo do Plano Diretor juntamente com as emendas já analisadas. Prosseguindo, o Senhor Presidente fez a leitura de uma correspondência enviada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico , datada de vinte e dois de junho de dois mil e sete , com o seguinte teor: "Nosso Conselho estudou em suas duas últimas reuniões a parte do Plano Diretor Participativo que trata sobre Patrimônio Histórico, tendo identificado trechos que no nosso entender de técnicos possam ser melhorados , tratou de preparar as sugestões de alteração , atuando como relatora a nossa Vice-Presidente Drª. Beatriz , representante da FURG no Conselho Municipal de Patrimônio Histórico que submeteu-se o estudo na última reunião dia dezoito do corrente.a Professora Beatriz fez a redação final que ficou pronta hoje , razão pela qual ao mesmo tempo em que esperamos que estamos anexando a dita colaboração , estamos por outro expediente justificando ao Senhor Prefeito o fato de encaminharmos as sugestões diretamente a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara para não perder o prazo de vinte e cinco de junho, que foi o prazo combinado em

audiência pública para receber sugestões da comunidade, definindo como data limite.Entendendo ter executado a ação que nos competia como titular do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, assina Oscar Décio Carneiro Presidente, Marília Zanotta Hansen Secretária, em anexo constava uma matéria do Jornal Agora e também várias sugestões de alterações da Lei do Plano Diretor". Após, fez a leitura de uma correspondência datada de treze de agosto , que tem o seguinte teor: "Estamos encaminhando a Vossa Senhoria cópias do Inquérito Policial 2172/2005 e 871/2007, onde estão indiciados por crime ambiental proprietários de boates que funcionam no Centro da Cidade . Analisando o relatório ambiental, encaminhado a esta repartição policial pelo Segundo Pelotão Ambiental da Brigada Militar podemos deduzir e entrar em análise mais profunda que as referidas boates funcionam com níveis acima dos aceitáveis, portanto prejudicial à saúde humana e ao sossego público. Portanto Senhor Vereador em nome da comunidade que reside no Centro da Cidade solicitamos a Vossa Senhoria como Representante da Comissão de Constituição e Justiça que sejam feitas as emendas ao projeto do Plano Diretor que tramita nesta Casa do Povo proibindo definitivamente o funcionamento de boates no Centro da Cidade". Em anexo cópias das matérias que foram publicadas nos jornais da Cidade. Assina o Senhor Fúlvio Braga da Costa , morador da Rua Fernando Duprat. Após foi lida a correspondência do mesmo missivista que dizia o seguinte: "Estamos enviando cópia das ocorrências policiais 9976/2006 e 10461/2006, teve as declarações de Silvia Mara Terra Machado, cópia do Ofício 63/2006 dirigido ao Promotor Francisco Simões Pires, cópia da infração que sofreram os responsáveis da Boate Bar.Com, ex Maresia, situado na Rua Marechal Floriano 145. Os responsáveis pela referida boate estão respondendo a inquérito policial. Assim que o referido inquérito seja concluído remeteremos cópia a Vossa Excelência. Os documentos possivelmente servirão para auxiliar nosso pedido para que seja mudado o Plano Diretor, onde regulamenta a localização de boates dentro da Cidade". Em anexo uma sentença judicial. Após,foi lida uma Emenda do Vereador Jurandir Pereira , Processo 213/2007,com o seguinte teor: " Adida ao Processo 1773 Projeto de Lei 103/2006 que estabelece o regime urbanístico do Rio Grande em seu Anexo 3, no uso das atividades permitidas o seguinte: uso de atividades permitidas ; serviço de reciclagem , compra e venda de materiais recicláveis. Autoria do Vereador Jurandir Pereira do PTB". Após fez a leitura de uma outra Emenda do mesmo Vereador que é o Processo 1933/2006, uma Emenda Supressiva ao Projeto de Lei 103, que suprime o Artigo 93,é solicitando a revogação do dispositivo que diz que os depósitos e postos de revendas de gás Liquefeito de petróleo, terão entre si uma distância mínima de quinhentos metros. A outra Emenda do mesmo processo ele acresce no Anexo 3 , que trata dos índices de aproveitamento cumulativo, acho que ele quis dizer no Anexo 2, não dizendo em qual dos usos ele queria permitir a atividade. Para esclarecer a comunidade, o Vereador Cláudio Costa fez a leitura da justificativa da Emenda que foi a seguinte: "Ele pede o aditamento do Processo 1733, Projeto de Lei 103 de dez de outubro de dois mil e seis que estabelece o Regime Urbanístico do Rio Grande em seu Anexo 3 no uso das atividades permitidas , o seguinte: uso de atividades permitidas; serviço de reciclagem, compra e venda de materiais recicláveis. A justificativa é a presente Emenda Aditiva que busca adequar a situação real à questão expostas, duas empresas rio-grandinas a Ascalixo e Comercial Vitória já consolidadas em atividade há vários anos que atuam na área de compra e venda de materiais recicláveis não gerando agentes poluentes, mau cheiro, resíduo, sem qualquer dano ao meio ambiente. Afora as questões de ordem ambiental as duas empresas respondem na área social quanto a impostos e mais de trinta empregos

diretos e duzentos indiretos no caso que tenham situação regulamentada ao Plano Diretor poderão sofrer ação de continuidade com prejuízos sociais econômicos, se não tiver garantido no projeto. Após, foi feita a leitura da sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, tratando-se de alterações de vários artigos, os quais foram lidos pelo Senhor Secretário, como os referentes ao Processo 100, no Artigo 44 que trata da política do patrimônio Cultural do município, sugeriram a seguinte alteração: Item Sítios para Sítios Arqueológicos, Históricos e Pré-Históricos; Artigo 45 constitui diretrizes da política cultural municipal, Inciso V sugeriram a retirada do termo arquitetônico mantendo apenas Patrimônio Cultural; Artigo 45, Parágrafo 2º para realização das diretrizes e ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural histórico e arquitetônico municipal deverão ser aplicadas, dentre outros os seguintes instrumentos sugeriram a retirada dos termos histórico e arquitetônico mantendo apenas Patrimônio Cultural; Artigo 44, Incisos referentes a inventário dos imóveis de interesse histórico cultural, tombamento, fundo municipal da cultura, área especial de interesse paisagístico e cultural, conselho municipal do patrimônio histórico, transferência do direito de construir, consórcio imobiliário, fóruns de cultura e fundo municipal de desenvolvimento urbano sugeriram acrescentar no Inciso X a carta de potencial arqueológico do município; Artigo 46 , Inciso II referente ao potencial turístico do Centro Histórico da Cidade em especial a Rua Riachuelo sugeriram alterar esse item para desenvolver , estimular e consolidar o potencial turístico do Centro Histórico da Cidade em especial a Rua Riachuelo e os espaços junto ao Porto Velho; Artigo 46, Inciso IV sugeriram a retirada do termo histórico e arquitetônico mantendo apenas patrimônio Cultural; Inciso VI, sugeriram a retirada do termo histórico para manter apenas o cultural; Artigo 54, 55 que tratam da paisagem urbana sugeriram no Inciso II preservação de edificações acrescentar áreas e lugares de interesse sócio-cultural; Artigo 59 no Inciso IV sugeriram edificações que caracterizem os diferentes períodos históricos do desenvolvimento urbano, dando um conceito mais amplo; Artigo 86, Inciso I trata sobre os espaços urbanos sugeriram o acréscimo do valor cultural; Artigo 98, Inciso III que trata dos bens de valor histórico artístico e culturais e suas manifestações , bem como os locais onde ocorram sugeriram acrescentar os bens de valor histórico artístico arqueológico e culturais; Artigo 99 que trata das áreas de interesse paisagístico e cultural sugeriram o acréscimo de arqueológicos. O Senhor Presidente colocou que estas foram as Emendas encaminhadas para Comissão de Constituição e Justiça da Casa, destacando que o prazo para realizar os encaminhamentos das mesmas pela comunidade se esgotou no dia vinte e cinco de junho, mas nada impede que algum vereador elabore alguma emenda ao referido projeto até o momento do mesmo vir para votação definitiva no Plenário.No segundo momento, o Senhor Presidente questionou se algum membro da comunidade gostaria de fazer alguma consideração sobre as quatro emendas propostas até o presente momento, fazendo novamente um breve relato das mesmas.Após, colocou a palavra a disposição da Representante da OAB, Drª Ieda Denise Nóbrega, a qual fez a seguinte colocação: "Presidente, a respeito da distância do gás liquefeito imagino que ponha em risco a segurança. Acho muito perigoso. Eu acho que essa distância ela existe justamente em razão de segurança, não é? Não é uma questão de prevenção de acidentes? Então, eu interpreto, acredito assim! Talvez tenha uma outra interpretação melhor. A salvo melhor juízo parece que a distância pretende preservar e ser colocada por questão de segurança. Sobre as boates no centro da cidade eu tenho a registrar, que não apenas as boates, mas os centros de umbanda e outras atividades, inclusive outras religiões também, não só os de umbanda. Mas como eu tenho um Centro de Umbanda próximo a minha casa, esse eu posso

dizer que costuma funcionar durante toda a noite e dias de semana inclusive. Isso já gerou uma ação penal e como foi imposta apenas multa, entenderam que não foram penalizados e podem continuar fazendo barulho toda a noite. Bem isso não é saudável no ponto de vista da saúde humana, como o próprio Presidente colocou, então acho que tem uma certa razão esse morador, porque eu passo e conheço esse problema. Só que realmente fechar os estabelecimentos todos não é possível, então talvez reservar uma zona. Uma zona para liberar o barulho, talvez! Bem distante do centro urbano, uma coisa bem retirada, um bairro novo, vamos dizer assim.Que fosse morar quem quisesse lá! Não quem mora a sessenta ou oitenta anos na mesma casa, onde toda a família residiu, como é o meu caso. A família, a casa que eu uso, que as minhas filhas usam foi usada pelos bisavós.Então, é muito difícil das pessoas conceberem que seja justo que uma família que ocupa uma residência a sessenta ou setenta anos tenha que vender o imóvel para se livrar do problema. Eu acho injusto. Outra questão que eu gostaria de colocar é a respeito do Patrimônio Histórico e Cultural, não é, as tradições.As tradições naquela redação acho que devem ser preservadas, mas com uma ressalva,desde que não contrariem o conceito atual de preservação ambiental, porque algumas tradições são nocivas. Se nós refletirmos um pouco mais veremos que, por exemplo, a justificativa de um Centro de Umbanda fazer barulho a noite inteira é a que os escravos praticavam seus rituais depois da meia noite. Então, isso não é possível se nós colocarmos, referirmos que todas as tradições incondicionalmente devem ser preservadas, nós estamos praticamente aceitando que eles passem a noite inteira batucando. O que eu acho que não é bom, nem me parece justo, não sei se alguém tem mais alguma coisa a colocar a respeito disso". Em seguida, o Vereador Júlio Martins fez a seguinte colocação: " A Emenda que o Vereador Jurandir quer acabar com essa distância de quinhentos metros entre os postos de combustíveis, ela tem um objetivo bem simples, é uma questão comercial. Na verdade os donos de postos de combustíveis e Associação dos donos de postos de combustíveis, eles brigam para que haja distância entre os postos. Imaginem o seguinte, na Cidade do Rio Grande, ali na Colombo, por exemplo, se botar um Posto de Gasolina na Avenida Portugal, lá na Buarque de Macedo não pode ter outro, porque fica a menos de quinhentos metros, entendeu? Então, isso é uma questão de competição comercial que tentam colocar no Plano Diretor. Na verdade o que o Plano Diretor deve estabelecer são as questões de segurança e não estas questões de distância. Claro que tem que estabelecer localizações, áreas preferenciais, mas não dizendo quinhentos metros ou cem metros. Por exemplo, aqui na Neto nós temos um Posto de Gasolina menos de cem metros um do outro, em outros locais também. Por exemplo, os Vereadores devem estar lembrados que há três ou quatro anos atrás teve uma bronca ali na Estrada Rio Grande/Cassino quando fizeram um Posto do lado da estrada e o mesmo dono não podia fazer do outro lado da estrada, porque tinha uma distância estabelecida no Plano Diretor. Isso é absurdo, antiquado, atrasado. Na verdade quem tem o comércio tem que concorrer, não pedir que o Estado estabeleça normas para que limite a concorrência. Nesse sistema capitalista é assim. Então, a Emenda do Vereador Jurandir que suprime esse artigo me parece bastante proposital e bem enquadrada ali". O Senhor Presidente registrou a presença do Senhor Gilmar Ávila representante do Movimento Nacional pela luta a moradia e também do Presidente do Sindicato dos Taxistas Senhor Clementino. Após, o Representante da INTERSINDICAL, Senhor Carlos fez a seguinte colocação: " A minha colocação é em relação ao Artigo 86, uma questão de redação, quando fala de que a questão cultural seja mais importante que a questão ambiental. Eu acho que tem que melhorar esse texto, porque a questão ambiental é tão importante quanto a questão cultural, é tudo cultura e no

momento que a gente esta fazendo a Agenda 21 aqui em Rio Grande, construindo essa questão ambiental dessa sustentabilidade é muito importante". Prosseguindo, o Senhor Presidente esclareceu que eles usaram essa redação como argumento da justificativa, mas na redação final as duas questões foram contempladas, ou seja, as questões ambientais e culturais.Após, usou a palavra o Representante do Centro de Movimentos Populares, Senhor Silas Pereira o qual fez a seguinte colocação: " Eu estou consultando alguns apontamentos e essas questões apontadas pelo pessoal do Patrimônio Histórico referente aos Artigos 44 e 45, me parece não haver nenhum conflito. Eles apontam um conflito entre o definido pelo Parágrafo Único do Artigo 44 e algumas locuções que constam dos Incisos V e VI do Artigo 45. Eu não vejo nenhum conflito e também me somo ao que havia comentado o Vereador Júlio Martins, tanto que o Artigo 44 aponta os objetivos e o Artigo 45 fala das diretrizes. Creio que até para que haja um entendimento bem claro das situações ali colocadas, é preciso se manter essas locuções, para que não haja nenhuma dúvida na interpretação do texto. Nós entendemos que deva ser mantido o texto na sua originalidade, nesse Artigo 45. Por enquanto era isso, Vereador".Prosseguindo, o Senhor Gilmar Ávila fez a seguinte colocação: " Na verdade, embora que a gente tenha hoje a dificuldade, que nem teve na outra audiência Vereador Júlio e a gente tem que fazer esse registro de realizar audiência públicas aqui neste local e não dá a oportunidade aos deficientes físicos poder participar desta reunião, que muito bem contribuído nas audiências do Plano Diretor". Em resposta a sua colocação, o Senhor Presidente destacou mais uma vez que não cabe aos membros da Comissão de Constituição e Justiça a decisão de determinar em qual Plenário a audiência seria realizada e sim ao Presidente da Casa. Continuando, o Senhor Gilmar colocou: " Eu estou fazendo essa colocação a Casa mesmo e não ao Vereador que está presidindo. Eu estou fazendo a Câmara de Vereadores por não possibilitar, que os portadores de necessidades especiais participem dessa audiência pública, os quais tem contribuído muito na questão da sensibilidade de que é muito importante para nós, para a Cidade que nós queremos. Agora eu quero colocar para a Comissão, importante essa questão dos Artigos que o CONGEPAR, o Lages participou, as pessoas que ajudaram a construir durante quatro meses o Plano Diretor e hoje nós estamos vendo aquilo que nós colocamos, esses Artigos que foram retirados pela Prefeitura, hoje nós já estamos vendo aqui, o enfrentamento que a gente já está tendo, as dificuldades que a gente já está tendo na Cidade com relação às áreas de interesses sociais que estão nesses Artigos e que foram retiradas pelo Poder Público quando entregaram aqui na Câmara de Vereadores. Hoje estamos aí, com a questão da expansão portuária se refletindo nisso. Hoje teve a Conferência da Cidade, mais do que nunca é necessário ter um conselho, seja o nome que for, se é Conselho do desenvolvimento Urbano, se é Conselho das Cidades, mas é necessário que tenha um Conselho que dialogue diretamente com a política nacional do desenvolvimento urbano, que ele dialogue necessariamente com a política estadual do desenvolvimento urbano e que nós aqui no município, temos claro isso, não vamos construir uma cidade mais habitável para nós se não nos interligarmos com essa política do desenvolvimento urbano. Esta aí, recursos hoje do PAC, do Governo Federal. Não só do Governo Federal colocando a contrapartida do município e do Estado, então é preciso nós termos o que nós já botamos nesse Artigo, um Conselho que coloque todas esses atores. Não só o Poder Público, Poder Público Estadual, com a CEEE, a CORSAN, com as entidades que fomentam a política urbana aqui no município para que nós possamos gestionar. Porque não vai adiantar nada a gente colocar as diretrizes nesse Plano Diretor e não garantirmos a implantação dele.Então, nós queríamos que a Comissão de Constituição

e Justiça levasse muito em conta essas questões, desses Artigos que nós colocamos dentro do Plano Diretor". Na seqüência, o Vereador Cláudio Costa colocou aos presentes que já colocou ao Senhor Presidente a necessidade de uma reunião específica da CCJ para que sejam avaliadas as Emendas apresentadas pelo CONGEPAR. Em seguida, o Representante dos Corretores de Imóveis, Dr.Bill fez a seguinte colocação: "Referente a colocação da distância, eu concordo com a colocação do Vereador Julio, pois realmente a competitividade tem que ser bem vinda no nosso mercado, mas a segurança deverá sempre ser primordial. A distância entre eles realmente é uma política entre as empresas de combustíveis. Elas não querem concorrência ou representantes de gás, ou o que seja, a competitividade deve existir no nosso mercado, mas também devemos preservar a segurança. Todos esses locais estarão rodeados de residências. Então, há uma válvula de escape que tem que ser prevista acho que é muito importante. Referente ao Patrimônio Histórico acho que tem que ser visto que a nossa cidade ela realmente tem vários pontos, vários locais de preservação. Acho que nesse sentido nós temos que ver bem a colocação das palavras para no futuro não muito distante, não termos que nos reunir novamente para vetar alguma coisa. O desenvolvimento tem que ser previsto ordenadamente e com a capacidade de todos. Acho que nós temos que pensar muito bem isto. As palavras hoje estão escritas e amanhã serão interpretadas". Após,o Dr. João Lages fez a seguinte colocação: " Quando o Bill faz referencias as localizações de postos de gasolina e a segurança , é bom atentar que esta prevista na Legislação anterior a proibição da localização destes postos a uma distância de escola, super-mercado. Bom se os novos não podem estar a essa distância, também os antigos. Mas isso não acontece só estão analisando esse risco nos novos pedidos. Eu acho que a permanecer esta limitação que me parece justa tem que ser dado um prazo para os atuais que estão localizados dentro deste perímetro vetado que se relocalize. Senão é uma situação assim um pouco quixotesca. É proibido aos novos e os antigos continuam no mesmo risco". O Senhor Presidente para esclarecer fez a seguinte colocação: "Dr. Lages o Senhor é a favor de que mantenha a manutenção da distância quanto aos riscos, não enquanto estabelecimentos semelhantes e sim quanto a pontos de fundabilidade social , escolas, hospitais". Sobre a questão, o Vereador Júlio Martins colocou: " Hoje a Legislação já tem uma distância entre postos combustíveis, mas realmente entre escolas, por exemplo, se não me engano é de cem metros de escolas, de super-mercados e hiper-mercados, de hospitais, hoje já existe. A Legislação hoje já permite isso.Porque a Legislação anterior ela tinha uma previsão entre postos de combustíveis, ela é limitadora da concorrência comercial. Agora o ponto de vista de segurança entre escolas, entre hospitais, entre supermercados e hiper mercados é até interessantes e evita, preserva a segurança desses locais, isso já tem Legislação hoje e precisa ser preservado. Eu concordo". Prosseguindo o Dr. Lages colocou: " Na segunda observação do Bill quanto os aspectos históricos e artísticos dos prédios, me parece que houve um exagero em Rio Grande ao listar esses prédios. Então, me parece que tem que haver um critério de acordo com a realidade e me parece que em algumas situações houve um outro interesse que era aquele de vender projetos. Vamos criar então um cadastro muito grande de projetos a preservar para depois estes projetos renderem trabalho. Bom! Acontece que ficaram situações muito interessantes.Temos um prédio aqui na General Neto com General Câmara,residência construída pelo Dr. Freire na década de cinqüenta mais ou menos e um prédio com as mesmas características, não iguais, onde morava o Dr. Riet na frente da Santa Casa, ali na Paranaguá. Então este aqui é irremovível e o outro foi desmanchado a semana retrasada. E assim nós podemos listar dezenas de situações semelhantes, porque realmente há um

exagero. Uma coisa é preservar um bem histórico que são pouquíssimos em Rio Grande, outros de aspectos arquitetônicos importante que são mais e aqueles que são bonitos. Então há essa confusão, querem preservar só porque é bonito. Então ninguém vai fazer mais prédios bonitos, porque ele fica congelado, esse é um aspecto. Outro aspecto é da injustiça que atinge os proprietários. Você tem dois imóveis iguais, isso havia muitos na Rua General Bacelar, por exemplo, onde até morava o Dr. Jorge Cunha Amaral, eram três prédios bem semelhantes. Então um herdeiro, um proprietário há dez ou cinco anos atrás demoliu não aconteceu nada. Aquele que preservou é penalizado. Então é uma situação injusta.Eu preconizo que se constitua um Fundo Municipal para a cada ano colocar um percentual para esses imóveis serem comprados a preço de mercado. Porque não é justo que uma família que preservou pelo título de que tem um interesse comum, um interesse da comunidade suporte aquele ônus sozinho. Não é desapropriação, dele ser imexível, ele não pode sofrer alteração. Ele não recebe dinheiro e ainda tem que preservar. E conservar um prédio antigo é muito mais caro do que conservar um novo. Outro detalhe, pois é, a isquemia é brabo, às vezes me falta". Aproveitando o lapso de memória, o Senhor Presidente informou que foi protocolado na Casa o Projeto de Lei do Executivo da listagem dos prédios do inventário histórico de Rio Grande, colocando que será realizada uma audiência pública para debater esse projeto, devido o grande número de distorções existentes. Também colocou que existe uma Lei de Tombamento, mas infelizmente não está sendo utilizada. Prosseguindo sua fala, o Dr. Lages colocou: " O exagero chegou a tal ponto que estão sendo tombados os armazéns do Porto Novo, aquele armazém Maracanã, como também os do Porto Velho. Esse talvez pudéssemos discutir um pouco em que pese e se execute um armazém que em vários sentidos de são José do Norte teve suas aberturas transformadas de ferro em alumínio, então descaracterizou. Então há digamos assim, vários pesos e várias medidas. Outro aspecto é nessa listagem, que é uma listagem, não tem força de Lei, ainda, mas a Prefeitura e os Técnicos fazem funcionar como se fosse Lei, ilegalmente. Prevê uma compensação no IPTU, então você não pode mexer. Você pede então me abate o IPTU. Não, mas não está aprovada a Lei. Então não existe, se não pode obstaculizar a utilização porque não existe lei. Se existe a Lei pelo menos abate o IPTU. Então há uma situação de fato e se fica numa espécie de tirania de entendimento de alguns e vamos deixar bem claro, eu sou Bacharel e licenciado em História, desde mil novecentos e sessenta e um, aprecio o bonito, o histórico. Preservei a minha casa, por exemplo, aspectos pessoais e outros prédios, um outro da Francisco Marques. Participei da recuperação da Câmara do Comércio, da Biblioteca Rio-Grandense, então eu sou favorável a preservação, da Loja Maçônica Acácia Rio-Grandense sou favorável à preservação, agora temos que ter cuidado de não cairmos em exageros e ficar o Rio Grande como a terra do não pode. Não pode colocar moinho de vento, porque vai atingir o passarinho, fica até ridículo. Nós temos que ter o bom censo de sabermos onde existe homem, existe poluição. O homem é um agente transformador do meio ambiente. O que nós temos que fazer é que a transformação seja a menos possível. (...) e lá mora um funcionário municipal que está se apropriando do imóvel. Existe uma guarita, uma construção destinada a fiscalização da pesca na frente do Ex-Entreposto de Pesca que está listado também, que está caindo os pedaços. Ali com qualquer dez mil reais e tanto, estava preservado. Mas o ônus fica obrigação do privado e não do ente público. Muito Obrigado". Após, o Senhor Bill fez a seguinte colocação: " Na pauta dos listados tombados ou que vão tombar temos um grande problema na Cidade do Rio Grande que alguns proprietários deixaram de fazer negócios ou até mesmo de usar o bem como garantia para provável reforma, em virtude de que quando

iniciou o projeto de reforma, nem tanto de restauração, até porque o imóvel dele não se encontrava em lista nenhuma .Bastou nós entrarmos com uma solicitação de reforma para o prédio participar da lista. Bom, a fachada tem até um arco, mas as portas embaixo já não existem mais. Resumo, ele está penalizado, simplesmente perdeu o estímulo até de ficar na Cidade do Rio Grande, ele mesmo disse, se eu tiver que investir nisso aqui, em virtude de que, o meu prédio estava centenário como a própria doutora aqui disse que passou de geração para geração, ele também. Agora que os netos vão poder desfrutar, não podem porque o prédio acabou de ser penalizado, entrou na famosa lista dos condenados. Este daqui não sai, só cai. Resumindo, acho que se nós vamos partir para cultura deveremos de dar cultura ao povo. Transformar Rio Grande realmente numa cidade turística. Para quem não sabe, nós temos visitantes uruguaios da terceira idade que vem a Rio Grande, dois, três, quatro ônibus por final de semana. Foram proibidos os ônibus de estacionarem na frente da Prefeitura que é o único local que teríamos hoje digno de um turista de terceira idade descer do ônibus com segurança a uma calçada. Não ele tem que descer na calçada do lado direito no Hotel, atravessar a Marechal Floriano que infelizmente durante o final de semana não há fiscalização de trânsito, deveria haver, pelo menos a gente tentaria reduzir um pouco a velocidade ali. Mas retornando ao assunto, se vamos partir para a cultura, vamos ensinar o povo a aproveitar o turismo. Se Rio Grande tem que ser turística, então vamos pensar do lado turístico. Eu acho que está faltando ainda muita coisa para nós partirmos para esse ponto. O dinheiro está lá esperando Rio Grande. Hoje não houve nenhum projeto turístico. Tombamos os prédios e não damos aproveitamento para isso. Era só". Dando continuidade, o Vereador Júlio Martins colocou: " Na verdade é o seguinte, por exemplo, a lei que existe é uma lei que não (...) só proíbe. Ela é modificada ao bel prazer tanto dos Vereadores quanto ao Executivo. Por exemplo, se um proprietário tem um imóvel na lista e tem amigos Vereadores consegue tirar o imóvel da lista. Às vezes são incluídos na lista, então isso não pode ser assim. Isso tem que ser, diga-se de passagem, faz um bom tempo que não se inclui, nem se exclui nenhum imóvel, faz um bom tempo". Prosseguindo, o Senhor Presidente colocou que o único incluído, aproveitando o ensejo foi o prédio hoje da Quero-Quero, que é da família do Jacó Nader. Continuando, o Vereador Júlio Martins colocou: "Na verdade ele já estava se eu não me engano, foi retirado, para o Jacó comprar e depois foi incluído quando ele comprou. Aquele prédio é o prédio da antiga cooperativa da Rede Ferroviária Federal. Então foi bem assim eu me lembro disso.O que eu acho é o seguinte, tem que haver algum incentivo para o proprietário, ou seja, o IPTU, ou no auxílio por parte do Executivo, ou a criação de um fundo. Eu acho assim nós somos uma cidade histórica. Nós somos a cidade mais antiga do RS, Berço da colonização gaúcha. Agora nós temos que preservar os prédios que representam essa história. Não podemos deixar que eles sejam destruídos. Por exemplo, tem que haver uma política mais forte com relação a preservação. Lógico, tem outros que não tem nem porque estarem incluídos e a gente não sabe nem porque, por motivos que não são históricos, nem paisagísticos, nem cultural. Outros deveriam estar incluídos, não estão, por exemplo, nós temos hoje, eu tenho acompanhado essa questão da colonização açoriana, a informação que a gente tem, que temos dois prédios em Rio Grande, que seriam representativos da colonização açoriana. Um é onde é o meu escritório, que não faz parte de lista nenhuma, outro é um prédio aqui na Vitorino que também não faz parte de lista nenhuma, os outros já se perderam. Não é questão de incluir ou tirar da lista, acho que é de fazer o levantamento histórico, fazer o livro, o mapa este que pede e a partir daí, estabelecer uma política de incentivo para ser mantido. Até para que possa o proprietário vender o prédio. Por exemplo, muitos proprietários de prédios

históricos são famílias, por exemplo, ainda pouco eu estava falando com o Bill aqui e tem prédios que são de famílias que na época de florescimento da cidade foram ricos e tiveram como ter grandes prédios. Hoje os filhos, os netos não tem a mínima condição de manter aqueles prédios, estão abandonados. Um outro ponto de vista é que alguns especuladores imobiliários compram prédios históricos, antigos e permitem que eles caiam, esperando valorizar o centro.Então tem esses dois lados. E tem outros como já disseram e eu concordo que alguns estão listados e não deveriam estar. Eu acho que tinha que ter uma seriedade maior e uma intervenção maior do município com relação a isso. O Plano Diretor pode ajudar, o Projeto de Lei esse que esta encaminhado. O Município não tem como desapropriar esses prédios. É um número muito grande, não tem como manter. Mas pode criar algum tipo de incentivo. Nós temos o prédio da cadeia que o próprio município não consegue manter as grades, ninguém sabe onde está, deve aparecer uma hora dessa. Era isso". Após, o Senhor Silas Pereira colocou: " Só queria Vereador Presidente trazer da minha oitiva dessa reunião, principalmente nessa parte da reunião que demonstra claramente as questões de conflitos urbanos. É preciso que haja e ai eu quero me associar ao que o Gilmar dizia hoje. É preciso que nós tenhamos em Rio Grande um coletivo que possa debater essas questões de conflitos urbanos no sentido de atender as necessidades legais. Acho que quando fizemos as conferências municipais para aprovar o que é as diretrizes centrais do nosso Plano Diretor Participativo, colocamos lá o Conselho da Cidade como esse órgão. Como órgão de controle social e de proposição social também. Acho que isso ficou evidente nesse debate, nessa audiência pública da CCJ da Câmara de Vereadores. Nos irmanamos ao que o Gilmar dizia antes e encarecemos a essa comissão, que leve em consideração essas questões e que consiga junto conosco, raciocinar de que esse Conselho Municipal seria sem dúvida nenhuma o lugar próprio para que se desce esses debates e que alinhasse essas políticas. Obrigado". Após, o Senhor Presidente encerrou as inscrições para realizar o encaminhamento concreto dessa audiência, colocando: "Nós no dia três de setembro vamos receber, já foi noticiado, seis Vereadores de São Lourenço do Sul que visitarão a CCJ, exatamente porque eles estão implantando as Comissões no Legislativo de São Lourenço e querem tomar como exemplo, espelhar o trabalho que é feito aqui em Rio Grande para ser implantado lá. Então, eu vejo que não seria um dia apropriado para não deliberarmos sobre as Emendas. É nós temos outra reunião dia dez de setembro e provavelmente começará o debate, não sei se só uma reunião será suficiente para esse debate, mas vamos começar a tratar sobre as Emendas, os projetos, dia dez de setembro. Se for necessário um, dois, três reuniões, será o item preferencial da nossa pauta nas reuniões da CCJ a partir do dia dez". A seguir, o Senhor Gilmar solicitou ao Presidente que fossem publicadas essas Emendas para que pudessem ser acompanhadas e também sobre a possibilidade de coloca-las num site da Câmara. O Senhor Presidente fez a seguinte colocação: " As Emendas estão a disposição de qualquer pessoa que solicitar cópia junto a Assessoria da Comissão. Estão disponíveis. Iremos encaminhar sua solicitação ao Presidente, pois cabe a administração da Casa.Acolhemos e encaminhamos a Mesa Diretora. As cópias já estão autorizadas, desde a primeira audiência pública, está disponível para cópias, todo e qualquer documento que está sobre o Plano Diretor que está na Comissão. O trâmite das Emendas após a CCJ vai a Plenário. Está é a quarta audiência Pública, eu não vejo espaço político para que outras audiências aconteçam. O debate esta se esgotando, a gente vê que a cada audiência tem se reduzido o número de participantes. Apesar de nós termos expedido inúmeros convites. Então, nós temos que objetivar o debate. Nós podemos passar um ano em debate. Eu entendo que nós estamos dando toda a

liberdade, toda a publicidade, toda a abertura, até a própria maneira de nós fazermos as audiências, dando espaços a todos, não restringindo o tempo, disponibilizando todas as informações, os mais democráticos, nós estamos sendo, eu não digo impossível, mas estamos usando todas as nossas energias para deixarmos tudo bem claro. Após, o Vereador Cláudio Costa fez a seguinte colocação: " A minha questão em relação a isso, acho que o processo tem sido realmente democrático e a gente tem possibilitado. A minha preocupação é só em relação as Emendas que o CONGEPAR apresentou e que a Comissão não avaliou nenhuma. Então, eu só queria ver se a gente tivesse, depois vamos ter que ter no mínimo uma outra reunião com o CONGEPAR pelo menos. Eu acho que deve ficar aberta essa possibilidade de ainda ser feita uma reunião com o CONGEPAR em função das propostas que eles enviaram e que pode a Comissão aprovar algumas e rejeitar outras. E a gente ter pelo menos essa possibilidade de uma conversa. Era isso que eu queria deixar claro". Na seqüência, o Senhor Presidente colocou: " Nada impede que se faça outra audiência pública, mas a Comissão pode chamar os membros do CONGEPAR para conversar, isso aí, eu não vejo dificuldade nenhuma. Assim como não o CONGEPAR , mas outra entidade que a Comissão queira ouvir. Fazer algo mais ágil. Só para vocês terem idéia o Ministério Público periodicamente nos ofícios para saber sobre o zoneamento da aprovação do Projeto do Plano Diretor. Então não podemos só estar mandando Ata das audiências públicas para o Ministério, nós temos que mandar solução para o problema, ou encaminharmos a solução dos problemas , então melhor dizendo. A Lei do Plano Diretor será a solução de muitos problemas se Deus quiser". O Senhor Silas registrou: " Em nome da Central dos Movimentos Populares, há o reconhecimento quanto ao esforço da CCJ no sentido de fazer com que este Projeto seja debatido de forma mais ampla.Há de se reconhecer isso, Vereador". Prosseguindo, o Senhor Presidente colocou: " Agradeço pelos cumprimentos. Eu aqui quero especialmente devotar o esforço para essas aberturas também ao Vereador Cláudio Costa que dos membros da Comissão é o único que tem estado presente a todas as audiências públicas. Nós sabemos que outros tem justificativas para faltas, mas por parte da Comissão, tanto eu como o Vereador Cláudio Costa temos procurado nos esforçar para dar toda abertura e fazer um processo mais democrático possível". Na seqüência, o Senhor Presidente renovou seus agradecimentos pela presença de todos, inclusive aos servidores da Câmara Municipal por estarem trabalhando nesta atividade e se Deus quiser a partir do dia dez de setembro, terá começo dentro da Comissão a deliberação definitiva sobre a Lei do Novo Plano Diretor". A seguir, o Senhor Presidente encerrou a presente audiência pública. E, para constar, eu por determinação digitei a presente Ata que depois de lido o número, será assinada pelo Senhor Presidente e pelo Senhor Secretário.

Ver.Júlio César Pereira da Silva
Presidente da CCJ

Ver. Cláudio Cardoso Costa
Membro

VLRA/.